DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8655/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12762/2014
PROTOCOLO	: 1529808
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 891/2014
CONTRATADA	: ULISSES PEREIRA DE ALENCAR - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, LINHA ZÉ DO PEIXE
VALOR INICIAL	: 72.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

2º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 891/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ulisses Pereira de Alencar - Epp, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar no Município de Campo Grande/MS, linha Zé do Peixe, no valor inicial de R$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o Termo Aditivo n. 1 já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6049/2017 (peça 38), no presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 2° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da Análise ANA-4ICE-13686/2018 (peça 41), manifestou-se pela regularidade do Termo Aditivo n. 2 e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8540/2019 (peça 42), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 2 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O objeto do termo aditivo refere-se à formalização da alteração da razão social da empresa Ulisses Pereira de Alencar - Epp para Rubitur Locações e Transportes Ltda., e à prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, pelo período de 1° de julho de 2016 a 30 de junho de 2017.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	72.600,00
Valor do Termo Aditivo n.1	**R$**	72.600,00
Valor do Termo Aditivo n. 2	**R$**	72.600,00
Total de notas de empenho	**R$**	234.003,00
Total dos empenhos anulados	**R$**	55.803,00
Saldo de empenho	**R$**	178.200,00
Notas fiscais	**R$**	178.200,00
Comprovantes de pagamentos	**R$**	178.200,00

Como se vê, os estágios de despesas se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ªICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 2° Termo Aditivo ao

Contrato Administrativo n. 891/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 891/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp